

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.481, DE 2024

Institui o Dia Nacional do Peixe Boi Amazônico.

Autores: Deputados BENEDITA DA SILVA e AIRTON FALEIRO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.481, de 2024, de autoria dos ilustres Deputados Benedita da Silva e Airton Faleiro, institui o Dia Nacional do Peixe-Boi-Da-Amazônia, a ser celebrado anualmente no dia 27 de setembro em todo o território nacional.

Na justificativa, os nobres autores defendem a criação da efeméride como forma de ampliar a conscientização sobre a proteção dessa espécie, que é nativa da Amazônia e está ameaçada de extinção. O texto destaca que o animal sofre principalmente com a caça ilegal, embora também seja prejudicado por problemas como perda de habitat, poluição e contaminação ambiental.

A escolha da data está ligada a um episódio ocorrido em 27 de setembro de 2024, quando dois peixes-bois foram encontrados mortos em Coari, no Amazonas, vítimas da caça. O caso teve repercussão local e ajudou a chamar atenção para a gravidade do problema. Segundo os autores, transformar esse dia em marco nacional serviria para manter viva a mobilização contra a caça e fortalecer a preservação da espécie.

Em síntese, o projeto sustenta que a criação da data comemorativa pode funcionar como instrumento de educação ambiental, conscientização pública e defesa da biodiversidade amazônica.



A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Cultura (CCULT), a proposição foi aprovada, com emenda, nos termos do voto do Relator, Deputado Raimundo Santos, em 10 de setembro de 2025.

A emenda aprovada substitui, na ementa do projeto, a expressão “Peixe-Boi Amazônico” por “Peixe-Boi-da-Amazônia”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em cumprimento ao art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), realizar o exame de admissibilidade da matéria, manifestando-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No plano da **constitucionalidade formal**, a primeira investigação recai sobre a competência federativa para tratar da matéria objeto do projeto. A instituição de datas comemorativas nacionais insere-se na esfera de competência legislativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, por se tratar de tema que exige uniformidade de tratamento em todo o território nacional.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto observa os limites impostos pelo art. 61 da Constituição Federal. Trata-se de matéria de iniciativa comum, podendo ser proposta por qualquer Deputado ou Senador. Não se vislumbra, na espécie, qualquer invasão das competências privativas de outro Poderes, eis que a proposição versa sobre tema de natureza cultural e



simbólica, sem criar cargos, despesas obrigatórias relevantes, estruturas administrativas ou atribuições para órgãos públicos que caracterizassem reserva de iniciativa.

No que concerne ao tipo normativo utilizado, o projeto de lei ordinária é a espécie adequada para a matéria, em conformidade com o art. 59, inciso III, da Constituição Federal. Não há reserva de lei complementar para a instituição de dias nacionais.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a Constituição Federal, no art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Como o projeto busca incentivar a conscientização sobre a proteção do peixe-boi-da-Amazônia, espécie ameaçada, ele está em harmonia com esse mandamento constitucional.

O mesmo art. 225, § 1º, VII, determina que o Poder Público deve proteger a fauna, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies. Ao instituir uma data voltada à preservação de um animal vulnerável à extinção, o projeto reforça esse dever constitucional.

Ademais, a efeméride promove conscientização social, educação ambiental e valorização da biodiversidade. Trata-se de medida legítima, proporcional e adequada para estimular políticas públicas e mobilização social em torno da preservação ambiental.

Sob o aspecto da **juridicidade**, a proposta é compatível com o ordenamento jurídico, pois seu objeto é lícito, possível, determinado e coerente com os princípios gerais do direito. A instituição de uma data comemorativa nacional é espécie normativa admitida no sistema legislativo brasileiro, desde que não contrarie normas superiores nem produza efeitos incompatíveis com a Constituição.

O parâmetro central de juridicidade para estas proposições é a Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas no Brasil. Tal diploma legal surgiu para moralizar e qualificar o



processo legiferante neste campo, exigindo que as efemérides tenham real significado social e sejam precedidas de diálogo com os setores interessados.

O art. 1º da Lei nº 12.345/2010 estabelece que a instituição de datas obedecerá ao critério da "alta significação" para a sociedade ou para os segmentos profissionais envolvidos.

O art. 2º da Lei nº 12.345/2010 determina que a definição da alta significação seja dada por meio de consultas ou audiências públicas devidamente documentadas, com organizações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. O art. 4º reforça que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei obrigatoriamente acompanhado da comprovação da realização prévia de tal consulta.

Tal requisito de procedibilidade não restou, ainda, atendido, como bem destacado pela Comissão encarregada de avaliar o mérito. No entanto, nas Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, de 5 de maio de 2025, restou firmado o entendimento de que os requisitos exigidos pela referida lei “devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição”, de maneira que a referida audiência pode ser realizada até mesmo no Senado Federal.

Ademais, a proposição em análise se caracteriza pela generalidade, abstração e coercitividade, ainda que com efeito declaratório/simbólico, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar.

Por fim, o exame de **técnica legislativa** atesta a conformidade do Projeto de Lei nº 4.481, de 2024, e da emenda a ele aprovada pela Comissão de Cultura com as diretrizes de legística e redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece regras de clareza, precisão e ordem lógica para a articulação dos textos normativos.

Por todo o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.481, de 2025, e da emenda a ele aprovada pela Comissão de Cultura.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2026-7246

Apresentação: 25/05/2026 12:51:44.873 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4481/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265614187600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

